

PROCESSO	- A. I. N° 269141.0025/20-0
RECORRENTE	- VALMIR MOURA DE SOUZA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0132-05/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 20.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0340-11/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Compete ao contribuinte a apuração dos débitos e créditos no regime de conta corrente fiscal, nos termos do art. 305, § 2º do RICMS/BA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0132-05/24-VD proferido pela 5ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 25/09/2020 no valor histórico de R\$ 160.243,09, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Período: setembro a dezembro 2015 e janeiro a dezembro de 2016.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrado em 25/09/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 160.243,09, em decorrência do cometimento da infração (02.01.03) de deixar de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Período: setembro a dezembro 2015 e janeiro a dezembro de 2016.

Enquadramento legal seguiu a infração tipificada no artigo. art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12, e a multa aplicada art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Previamente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Em relação ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Em preambular pondero que a Autuada alicerçou sua defesa, sem ingressar no mérito propriamente dito da notificação, apresentando sua contradita inicial e em sua manifestação argumentos relacionados ao seu entender de nulidade sendo estes: cerceamento de defesa por não se oportunizar à autuada o mesmo prazo concedido anteriormente para que possa examinar os novos cálculos; que no presente lançamento não foi concedido o direito do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada.

Com relação ao argumento do cerceamento de defesa, resta-se esclarecer que o demonstrativo trazido aos autos na diligência é o mesmo que fora enviado para a Autuada através do DT-e na data de 29/09/2020, com leitura e ciência na mesma data, tendo sido oportunizado o prazo de 60 dias assegurado no art. 123 do RPAF/99, o qual fora exercido plenamente pela Autuada em sua impugnação tempestiva, contendo o arquivo “Infração 01” as mesmas 167 páginas, não tendo sido feito nenhuma alteração e nem novos cálculos realizados

pelo Autuante, equivocadamente entendido pela Autuada em sua leitura na interpretação da informação prestada pelo Autuante.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT</p>	<p>Informações Gerais</p> <p>Assunto: CIENTIFICAÇÃO DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO / Data de Emissão: 28/05 NOTIFICAÇÃO FISCAL - Lavratura de Auto de Infração Número do Documento: Tipo de Documento: - N° Ordem de Serviço: -</p> <p>Destinatário: VALMIR MOURA DE SOUZA CNPJ/CPF: 02824602000199 Status da Mensagem: Mensagem Lida Tipo de Ciência: Ciencia Táctica Data da Ciência: 29/09/2020 14:44 Data da Leitura: 29/09/2020 14:44</p> <p>Remetente: AGNALDO Matrícula Remetente:</p>
---	--

<p>Detalhes da Mensagem</p> <p>Agradô da Síla Almeida A.TE - Cadastro 12.10598-1 INFAT Recôncavo - Tel. (75) 3621.1510 Rua Crisólogo Fernandes, 203, Cruz das Almas-Ba.</p> <p>[s1]</p>																			
<p>Anexos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Anexo</th> <th>Descrição</th> <th>Tipo de Arquivo</th> <th>Ações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>auto de infraçao.pdf</td> <td></td> <td>pdf</td> <td></td> </tr> <tr> <td>cientificacao.pdf</td> <td></td> <td>pdf</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Infraçao 01 (1).pdf</td> <td></td> <td>pdf</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Anexo	Descrição	Tipo de Arquivo	Ações	auto de infraçao.pdf		pdf		cientificacao.pdf		pdf		Infraçao 01 (1).pdf		pdf	
Anexo	Descrição	Tipo de Arquivo	Ações																
auto de infraçao.pdf		pdf																	
cientificacao.pdf		pdf																	
Infraçao 01 (1).pdf		pdf																	
<p>Imprimir sem anexo(s) Imprimir com anexo(s) Fechar</p>																			

Mensagem

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
INFAT RECÔNCAVO

Isto posto não acato essa nulidade suscitada.

Em relação à nulidade tratada de não se ter concedido crédito nas notas de entrada quando da verificação do débito na presente autuação devido ter praticado a Autuada saídas tributadas como não tributadas implicando em falta de recolhimento do ICMS.

Neste quesito, conforme trazido pelo Autuante, no Regime de Conta Corrente Fiscal é o próprio sujeito passivo que deve apurar os créditos fiscais, conforme o artigo 305, § 2º do Decreto de nº. 13.780/2012.

Art. 305. *No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

§ 2º *Os débitos e os créditos devem ser apurados por estabelecimento do sujeito passivo.*

De mais a mais, a Escripturação Fiscal Digital – EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, devendo o contribuinte obrigado à EFD observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, no qual traz que a escrituração deve ser feita sob o enfoque do declarante.

Assim, se a Autuada fizer jus ao crédito previsto em suas aquisições, ela deverá escriturá-lo no livro de Registro de Entradas, bem como deverá utilizar a base de cálculo e a alíquota explicitadas na Nota Fiscal emitida pelo seu fornecedor, devendo o valor desse crédito ser informado nos devidos registros da EFD.

Quanto ao índice de atualização monetária utilizado, a matéria se encontra detalhadamente regulada pelo art. 102 do COTEB/BA, aprovado pela Lei 3.956 de 11/12/1981, tratando exclusivamente de débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares conforme abaixo:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...)

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º *Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.*

§ 2º *Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

(...)

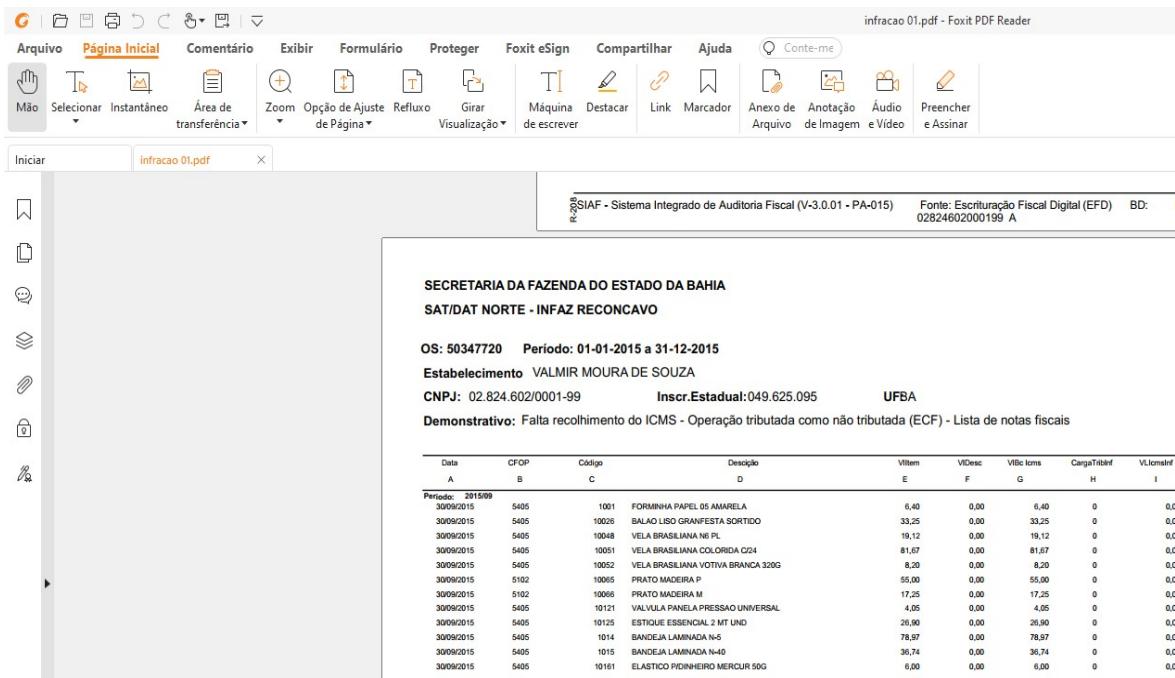
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(...)

Desse modo também não acato essa nulidade suscitada.

Assim, do deslindado, analisando os fatos constantes nos autos vejo que a acusação se fez no sentido da Autuada ter deixado de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações que são tributáveis em sua saída

como se não tributáveis as fossem, utilizando-se do CFOP de nº. 5405 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de substituto) cujas mercadorias não se encontram no Regime de Substituição e CFOP de nº. 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), conforme uma amostra da folha 02 das 167 folhas que compõem o arquivo, não tendo a Autuada trazido aos autos documentação que pudesse elidir a infração lhe imputada.



Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, argui a nulidade da decisão de Primeira Instância por irregularidades no processo de defesa. Esclarece que a JJF reconheceu a falta de detalhamento no Auto de Infração e determinou a realização de diligência para que o autuante fornecesse a documentação detalhada, porém, este apresentou um relatório de 167 páginas e concedeu um prazo apenas de 10 dias para manifestação.

Informa que solicitou a reabertura do prazo de 60 dias para manifestação, considerando a complexidade da discussão e porque a intimação que recebeu teria dado a entender que houve a elaboração de novos cálculos, porém, a JJF não acatou o seu pedido, constando no acórdão recorrido que o relatório apresentado era o mesmo que acompanhou a autuação.

Insiste que, por esta ótica, persiste a falta de detalhamento necessário, que teria motivado a diligência determinada pela JJF, de modo deveria ser ordenada outra diligência para fornecer os documentos e informações requeridos e a falta desse detalhamento com a insuficiência de prazo para análise caracteriza cerceamento de defesa capaz de invalidar a autuação.

No mérito, defende o direito ao crédito das entradas, apontando que a autuação recaiu sobre operações de saída (CFOP 5405 e 5102) de mercadorias diversas, porém, o crédito do imposto recolhido nas etapas anteriores não foi abatido no lançamento, conforme constatado no demonstrativo, fazendo incidir o imposto com a alíquota de 17% sobre o valor da saída.

Insiste que escriturou todas as suas notas de entrada e inclusive apresentou com a sua defesa para conferência, porém, parece ter sido desconsiderado pela JJF, registrando ainda que o autuante refez a apuração do imposto, então, deveria ter apurado o crédito para evitar distorções no lançamento, além do que, considerando que os fatos geradores ocorreram em 2015 e 2016 não conseguiria aproveitar tais créditos por meio de pedido neste momento.

Pede ainda a conversão do julgamento em diligência para oportunizar o exercício do seu direito de defesa.

Conclui pedindo o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância ou do Auto de Infração ou a conversão do julgamento em diligência para apresentação do detalhamento da infração em novos demonstrativos.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 10/12/2024 e adiado para 12/12/2024.

VOTO

Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade. Embora o prazo de 10 dias possa não ser adequado, em determinados casos, e que houve um pedido de prorrogação pela impressão de que havia necessidade de reabertura do prazo de defesa, não há como acolher a pretensão no presente caso porque o tempo concedido foi suficiente para a recorrente pelo menos verificar os documentos e constatar que não havia qualquer inovação.

Ora, se os demonstrativos iniciais não possuiam o devido detalhamento, como afirmado, a simples conferência dos documentos encaminhados em diligência seria suficiente para perceber sua repetição, independentemente da eventual insuficiência do prazo para uma análise mais aprofundada. No entanto, como o pedido formulado à primeira instância foi de devolução do prazo de defesa, apenas em função da quantidade de informações, forçoso reconhecer a inexistência da nulidade.

Rejeito a preliminar.

Rejeito ainda o pedido de conversão do feito em diligência. Entendo que as informações contidas nos autos são suficientes para a sua apreciação, notadamente porque o único pedido formulado no mérito diz respeito aos créditos correspondentes às operações.

E, neste particular, não vejo razão também para acolher o recurso quanto ao mérito.

A Decisão recorrida acertadamente apontou que compete ao contribuinte a apuração dos débitos e créditos no regime de conta corrente fiscal, nos termos do art. 305, § 2º do RICMS/BA, sem que o recurso sequer tenha apontado objetivamente algum desacerto da decisão.

Portanto, entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 269141.0025/20-0, lavrado contra **VALMIR MOURA DE SOUZA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **160.243,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS